ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
Rua Sen. Felipe Schmidt, 10 - CAIXA POSTAL, 71
FONE - (047) 622-3011 - FAX 90470 622-3848
CGC/MF - 83.102.384/0001-80
89460-000 - CANOINHAS - SC

12
SIMPLES
PÚBLICA

LEI Nº 2.870 de 30/06/1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998 obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá os orçamentos fiscais, de investimentos e o da seguridade social.

§ 2º - Na fixação das despesas serão observadas os percentuais abaixo discriminados:

FUNÇÕES

1. Câmara Vereadores	5,00%
2. Gabinete Prefeito	3,00%
3. Secretaria Administração e Finanças	4,00%
4. Secretaria Desenvolvimento Econômico	6,00%
5. Secretaria Educação e Cultura	25,00%
6. Secretaria Saúde	10,00%
7. Secretaria Agricultura e Meio Ambiente	8,00%
8. Secretaria Obras, Viação e Serviços	25,00%
9. Assessoria de Esportes	2,00%
10. Assessoria Planejamento e Urbanismo	4,00%
11. Assessoria da Ação Social	6,00%
12. Reserva de Contingência	2,00%

§ 3º - As despesas de custeio administrativo e operacional não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas.

§ 4º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

13
NÚMERO
RUBRICA

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 6º - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, priorizando o de primeiro grau e pré-escolar, merenda escolar, transporte, bolsas de estudo, material didático e biblioteca pública.

§ 7º - O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite de 5% (cinco por cento), do percentual previsto no parágrafo 6º deste artigo, para escolas de nível superior do Município.

§ 8º - O Município aplicará os recursos destinados a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para incentivar prioritariamente a geração de empregos.

§ 9º - O Município aplicará os recursos destinados a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente conforme diretivas do Conselho Municipal de Agricultura, podendo utilizar recursos para construção de feira livre.

§ 10 - O Município aplicará recursos destinados a Assessoria da Ação Social em programas objetivando melhoria na condição de vida de famílias carentes, especialmente no programa de loteamento popular.

§ 11 - O pagamento das despesas obedecerá às seguintes prioridades:

1. Pessoal
2. Amortização da dívida
3. Investimentos

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo, obedecido o disposto no art. 3º da Lei nº 2.345 de 17/12/90.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas ou obras de interesse do município, observado o disposto no art. 26, XIII, da LOM.

Art. 5º - As despesas com pessoal no município ficam limitadas a 50% (cinqüenta por cento) da receita corrente.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração nos seguintes elementos:

a) salários;
b) obrigações patronais;
c) proventos;
d) remuneração dos agentes políticos.

14
NÚMERO
RUBRICA

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 6º - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional estabelecida por Decreto e acrescida dos fundos criados por Lei.

Art. 7º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá ao cronograma estabelecido por Decreto do Poder Executivo, respeitando o disposto no art. 35, parágrafo 2º, III, das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º - Da receita prevista será consignado até 2,00% (dois por cento) a título de Reserva de Contingência, que atenderá como recurso compensatório na abertura de Créditos Suplementares e Especiais.

§ 1º - Os créditos suplementares serão abertos para recomposição do Poder Aquisitivo das dotações, incluídas no orçamento fiscal e de seguridade social ou para progresso dos mesmos, com inclusão de outras alternativas subordinadas as atividades previamente estabelecidas pelos órgãos executores.

§ 2º - Os recursos de Reservas de Contingências, quando utilizados para abertura de crédito especial, serão exclusivamente destinados a inclusão no Orçamento Fiscal e de Seguridade, de projetos já relacionados no Plano Plurianual.

Art. 9º - Os recursos alocados ao orçamento de seguridade do Município serão classificados quanto as funções de governo:

Código	**Função**
13	Saúde e Saneamento
428	Assistência e Previdência

Parágrafo único - A inclusão de recursos e sua consideração como integrante do orçamento de seguridade não classificados nos termos do "caput" deste artigo, dependerá de expressa especificação na Lei Orçamentária.

Art. 10 - Os recursos orçamentários destinados ao ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Resolução nº 01, de 06 de fevereiro de 1991, do Conselho Deliberativo do FNDE, serão alocados ao orçamento fiscal do Município, observada a

função específica e os programas relacionados, ficando livre a indicação do sub-programa:

Código	**Função**
08	Educação e Cultura
Códigos	**Programas**
01	Educação da Criança de 0 a 6 anos
42	Ensino Fundamental
05	Educação Física e Desportos
188	Assistência a Educandos
247	Cultura
49	Educação Especial

15
NÚMERO
FÁBRICA

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas-SC, 30 de junho de 1997.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 30/06/1997.

ADEMIR ELIAS FREIBERGER
Secretário Mun. Administração e Finanças